



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

## LEI Nº 787/2011

*Institui o Programa de Incentivo Fiscal para pagamento dos créditos de impostos municipais (IPTU e ISS) para as pessoas jurídicas e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DECRETA:

**Art. 1º** - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal dos créditos tributários municipais, destinado a promover a regularização dos créditos de impostos municipais (IPTU e ISS) vencidos até 31 de dezembro de 2010, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º. O Programa de Recuperação Fiscal para pagamento dos créditos vencidos de impostos municipais (IPTU e ISS) não alcança os débitos que já estejam submetidos à cobrança judicial.

§2º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal poderá ser formalizada até 30 de dezembro de 2011.

**Art. 2º**- O Programa de Recuperação Fiscal será administrado pela Secretaria de Finanças do Município de Abreu e Lima a quem caberá a prerrogativa de concessão dos benefícios por esta lei fixados.

§1º - Para fins de concessão dos descontos previstos nesta lei, o pedido referente à forma de pagamento dos débitos dos impostos municipais deverá ser formulado pelo próprio contribuinte ou por quem o represente legalmente.

§2º - A adesão ao Programa estabelecido por esta lei importa confissão da dívida tributária e assunção dos débitos para todos os fins legais.

**Art. 3º** - O Município concederá sobre o valor principal atual dos impostos municipais (IPTU e ISS) vencidos os seguintes descontos para pagamento:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

I – 30% (trinta por cento) de desconto para pagamento do débito a vista e em dinheiro;

II – 25% (vinte e cinco por cento) de desconto para pagamento do débito em até 12 (doze) parcelas;

III- 20% (vinte por cento) de desconto para pagamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - 15% (quinze por cento) de desconto para pagamento do débito em até 30 (trinta) parcelas;

V- 10% (dez por cento) de desconto para pagamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas;

**Art. 4º** - O Município concederá sobre os juros imputados no o valor principal do crédito tributário, calculados de acordo com o Código tributário Municipal (lei municipal 644/2008 e alterações) os seguintes descontos para pagamento:

I – 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros para pagamento do débito a vista e em dinheiro;

II – 70% (setenta por cento) de desconto nos juros para pagamento do débito em até 12 (doze) parcelas;

III – 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros para pagamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV – 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros para pagamento do débito em até 30 (trinta) parcelas;

V – 40% (quarenta por cento) de desconto nos juros para pagamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

**Art. 5º** A adesão ao Programa de Incentivo Fiscal para pagamento dos créditos vencidos de impostos municipais acarreta o afastamento da aplicação da multa moratória sobre os valores a serem pagos, desde que haja a plena quitação dos valores na forma estabelecida por esta lei.

**Art. 6º** - A falta de pagamento, no prazo devido, de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata cobrança judicial, com correspondente cancelamento das reduções concedidas sobre os juros e com o restabelecimento da aplicação da multa moratória sobre o período correspondente.

**Art. 7º.** A pessoa jurídica optante do Programa de Recuperação Fiscal fixado nesta lei será excluída, mediante decisão fundamentada da Secretaria de Finanças, nas seguintes hipóteses:

I – Inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, do débito tributário parcelado, conforme dispõe o artigo 6º da presente lei;

II- Inadimplência no pagamento dos impostos municipais (IPTU e ISS) cujos fatos geradores ocorram no transcurso de cumprimento do Programa;

III- Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente aos impostos municipais abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal Municipal e não incluídos na confissão objeto do parcelamento, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

**Art. 8º.** As disposições estabelecidas pelo artigo 15 Lei federal nº 9964/2000 aplicar-se-ão, no que couber, ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Abreu e Lima.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

SALA DAS SESSÕES, 02 DE DEZEMBRO DE 2011.

  
HERBERT VARELA FONSECA  
Presidente

  
SEBASTIÃO PEREIRA DE ANDRADE

1º Vice-Presidente

ELIVALDO DE FRANÇA DE OLIVEIRA

2º Vice-Presidente

  
BEIJAMIM IVO BATISTA

1º Secretário

  
EDNILSON EDVALDO DA SILVA

2º Secretário